

# A AÇÃO DA LEI E DO LEGISLADOR EM DETRIMENTO DA LIBERDADE E DO PODER SOBERANO DENTRO DA SOCIEDADE CONTRATUAL EM JEAN JACQUES ROUSSEAU

Carlos Frederick Machado Cavalcante <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca demonstrar o papel importante que tem o conceito de Lei dentro da filosofia de Jean Jacques Rousseau bem como apresentar a conformidade atribuída ao papel do Legislador para garantir que os interesses dos indivíduos envolvidos dentro da sociedade sejam legitimados de maneira que ocorra em total liberdade com consonância ao que ele entende que seja a vontade geral. Pretendemos demonstrar que tal conformidade ocorre desde o momento em que os indivíduos se veem na condição de terem que manter laços sociais entre si uma vez saídos do estado de natureza e inseridos no estado civil pela via do pacto social, demonstrando que é a partir do poder legislativo, onde se presencia a distinta figura do Legislador e da Lei, que os interesses reais

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia (UECE). Vínculo profissional: Professor da rede pública de ensino. E-mail para contato: [pro.fred.ce@gmail.com](mailto:pro.fred.ce@gmail.com)

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

da sociedade sejam garantidos em primazia dos interesses particulares, vistos aqui, como prejudiciais para a manutenção da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Rousseau; Lei; Liberdade.

**ABSTRACT:** This article seeks to demonstrate the important role of the concept of Law within the philosophy of Jean Jacques Rousseau as well as to present the conformity attributed to the role of the Legislator to ensure that the interests of individuals involved within society are legitimated in a way that occurs in full freedom in line with what he understands to be the general will. We intend to demonstrate that such conformity occurs from the moment when individuals find themselves in the condition of having to maintain social ties with each other once they leave the state of nature and enter the civil state through the social pact, demonstrating that it is from the power legislative, where the distinguished figure of the Legislator and the Law is witnessed, that the real interests of society are guaranteed in the primacy of private interests, seen here, as harmful to the maintenance of society.

**KEYWORDS:** Rousseau; Law; Freedom.

No livro quinto da obra *Emílio*, Rousseau destaca resumidamente raciocínios sobre a garantia da liberdade, quase que da mesma maneira em que são apresentados em *Do Contrato Social*. A primeira obra anuncia em forma de problematização a questão da ligação da vontade geral com o fazer legislativo em prol do ser livre. Já o segundo texto dimensiona a solução dada para essa questão, apresentando detalhes sobre a força e a primazia que tem a Lei em benefício da moralidade do agir político culminando em garantia de liberdade. Anuncia-se assim, a notoriedade de se pensar a Lei:

Já que nada constringe os súditos, a não ser a vontade geral, procuraremos saber como se manifesta essa vontade, por que sinais podemos estar certos de reconhecê-la, o que é uma lei e quais são os verdadeiros caracteres da lei. Este assunto é inteiramente novo; a definição de lei ainda está por fazer (ROUSSEAU, 1999. p. 652-653).

Achamos necessário para melhor exposição do seguinte artigo, direcionado ao entendimento da ação da Lei junto à função do Legislador, apresentar como pré-requisito o que Rousseau entende que seja um ato soberano. Em *Do Contrato social* Rousseau destaca a soberania, de modo peculiar, como uma ação coletiva onde opera o que ele classifica de “o exercício da vontade geral” (ROUSSEAU, 1987a, p. 43 e 44), isto é, uma ação na qual os indivíduos associados<sup>2</sup>, da mesma

---

<sup>2</sup> Para Rousseau o ato de associação distingue-se do ato de agregação. Enquanto a associação é uma prática única e voluntária de agrupamento de indivíduos de forma qualitativa, a agregação é desprovida de intuíto morais, pois, não passa de uma união quantitativa de indivíduos que nada acrescenta à determinação prévia para realizar uma sociedade pactual possível em termos éticos.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

forma que não submetem suas respectivas liberdades a nenhum pré-requisito, sobretudo determinado em sua natureza ou em alguma natureza divina, também se vinculam ao ato soberano. Este não deve ser compreendido, portanto, jamais sob um ponto de vista de interesses puramente individuais, algo caracterizado como apenas uma emanção da mesma, mas sim como uma força cuja representatividade só pode emanar puramente de si própria sob o prisma da coletividade. Logo, “se incorre em erro todas as vezes que se crê estar a soberania dividida, pois os direitos, tomados por partes dessa soberania, subordinam-se todos a ela, e supõem sempre vontades supremas, às quais esses direitos só dão execução” (ROUSSEAU, 1987, p. 45).

Desse modo, o pacto social, requer um campo de força que ordene o direcionamento do corpo político e que faça da sociedade civil uma realidade aonde o sujeito possa transmutar do estado de natureza<sup>3</sup> até o estado civil sem que haja um desmantelamento moral dos indivíduos em consonância com um impacto político negativo onde a opressão entre indivíduos possa ter espaço. Sua expressividade precisa ser exacerbada bem como também impressa, e sabendo que é possível fazer valer-se de uma postura racional para legitimar a sociedade civil, tal determinação se encontra, sobretudo, na ideia de que existe uma potencialidade oriunda dos indivíduos que compõem a sociedade e que torna possível o pacto consequente da associação civil.

Rousseau, em seu Discurso sobre a economia política<sup>4</sup> (1755), apresenta a ideia de que deve haver uma vontade geral<sup>5</sup> no seio da sociedade e que ela pode atuar como uma regra de suma importância para a manutenção de uma ação de governabilidade. Ele percebe nela a potência de onde o povo pode vislumbrar seu bem<sup>6</sup> e que, para tanto, se deve ter a capacidade de conhecer a essência dela, bem como saber diferenciar a mesma do que ele chamou de vontade particular.

---

Diz Rousseau acerca do ato de associar-se: Observamos que esse ato de associação contém um compromisso recíproco do público e dos particulares e que cada indivíduo, estabelecendo contrato, por assim dizer, consigo mesmo, vê-se compromissado duplamente, como membro do soberano em relação aos particulares e como membro do Estado em relação ao soberano (ROUSSEAU, 1999, p.651).

3 Segundo Roberto Gatti: “A condição em que os indivíduos vivem quando ainda não estão organizados politicamente; nela é impossível que cada um se ocupe individualmente de sua conservação e que alcance o total desenvolvimento de suas faculdades, exequíveis apenas no estado civil” (GATTI, 2015, p. 133). Escreve o mesmo autor: “O estado natural é um instrumento crítico para interpretar nossa condição atual” (GATTI, 2015, p. 34).

4 ROUSSEAU, 2017, p. 21.

5 Segundo Roberto Gatti: “A vontade racional que deve guiar as deliberações da assembleia soberana é formada e mantida em cada indivíduo particular para poder guiar, de quando em quando, as decisões que a assembleia toma. Quem a descumprir será obrigado a se adequar, ou seja, a obedecer às leis e, assim, a ‘ser livre’” (GATTI, 2015, p. 149-150).

6 De acordo com Salinas Fortes: “A vontade geral como instância soberana é, assim, não apenas a ideia reguladora – “regra de administração” – para se pensar a legitimidade da ordem política, mas é também ou deveria ser, tal como o imperativo kantiano, a ideia reguladora do comportamento de cada membro da associação. Se todos os membros da associação fossem soberanamente governados por esta ideia, teríamos o estado perfeito onde encontrariam solução as antinomias da vida política. Esta é, pois, a “regra” tanto para a conduta dos membros da associação quanto para o nosso juízo a respeito das qualidades da convivência política dentro de uma determinada comunidade empírica. Serão infinitas as variações empíricas entre este ideal e seu oposto: cumpre, porém, bem fixá-las para se poder apreciá-las adequadamente” (SALINAS, 1997, p. 112).

No sistema social, pautado na ideia de pacto, a vontade particular<sup>7</sup> demonstra que não tem cunho racional, portanto, não coaduna, em sua interioridade puramente particularizada, com os reais interesses que fazem parte da comunidade política em sua totalidade, e, logo, não pode ter um viés moralmente aceito, pois antagoniza com a ideia de que seja um verdadeiro representante do estado de bem-estar social. Seu caráter ímpio é facilmente deflagrado, se tivermos como pressuposto a ideia de que pode recair em um aglomerado de interesses particulares e, por conta disso, em uma total catástrofe social permeada pelo perigo que advém da intervenção dos “interesses privados nos negócios públicos” (ROUSSEAU, 1987a, p. 84). O pacto visa romper justamente com essas possíveis consequências desequilibradas que habitam a vida em uma sociedade tomada por um indivíduo desprovido do amor de si<sup>8</sup> e vinculado ao amor-próprio<sup>9</sup>.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que o interesse particular deve ser transmutado pela ação contratualista, e, a partir de então, subentende-se que tudo que tira a primazia do interesse essencialmente geral deva perder espaço para a existência do que possa fazer valer o interesse maior, que é a manutenção da sociedade política através da vontade geral. A respeito do interesse particular relativamente à vontade geral confirma-se que:

Com efeito, desde que se trata de um fato ou de um direito particular sobre algo que não esteja regulamentado por convenção geral e anterior, a questão se torna contenciosa: é um processo em que os particulares interessados representam uma das partes e o público a outra, mas no qual não vejo nem que lei observar, nem que juiz deva pronunciar-se. Seria ridículo querer, nesse caso, recorrer a uma decisão expressa da vontade geral que mais não pode representar do que a conclusão de uma das partes e, conseqüentemente, não passa, para a outra parte, de uma vontade estranha, particular, nessa ocasião induzida à injustiça e sujeita a erro. Assim, do mesmo modo que uma vontade particular não pode representar a vontade geral, esta, por sua vez, muda de natureza ao ter objeto particular e não pode, como geral, pronunciar-se nem sobre um homem, nem sobre um fato (ROUSSEAU, 1987a, p. 49 e 50).

---

7 Ver ROUSSEAU, 1987a, p. 50.

8 Trata-se da condição existencial dos indivíduos no período em que vigora o estado de natureza. De um ponto de vista psicológico, a degenerescência individual e posteriormente social, logo que surgida as relações entre os indivíduos, advém de uma transmutação de uma situação em que vigorava o amor de si, que consiste na condição humana de apenas conservar-se enquanto ser pertencente a natureza e que faria do homem equivalente aos outros animais, repousando em sua individualidade, logo, não podendo agir de forma reciprocamente hostil. Não tivesse o homem outra faculdade chamada por Rousseau de Perfectibilidade, os indivíduos não seriam capazes de sair do estado de natureza e adentrar no estado civil. Uma questão pertinente é o fato de que essa saída leva o indivíduo a adquirir amor de si é justamente o sentimento que lança os indivíduos para uma exterioridade. Logo, vale ressaltar que é sob esse sentimento que tanto a ação educativa, quanto a legislativa devem tomar como categoria importante devido sua capacidade de pode levar os indivíduos a depravação. Segundo Dalbosco em seu livro: *Condição humana e educação do amor-próprio em Jean Jacques Rousseau*. Existe um caráter ambíguo do amor-próprio que faz dele não somente um estado do indivíduo de onde surge a depravação, mas, também como uma possibilidade de ser orientado pela virtude até uma direção construtiva dos indivíduos.

9 Segundo Derathé :“ Sua teoria do amor-próprio distinto do amor de si é de inspiração hobbesiana. Foi Hobbes quem lhe ensinou que as necessidades que as necessidades dividem os homens tanto quanto os unem, e que longe de construir o laço social por excelência, como acreditavam os juristas, as necessidades são uma fonte perpétua de discórdia entre os homens. ( DERATHÉ, 2009, p. 172).

A ordem social, estabelecida pelo pacto, só é possível tendo em vista que há a vontade geral<sup>10</sup>. Ela é apresentada como uma instância ética que visa distinguir o bem comum que envolve toda a comunidade política de interesses que nada acrescentam ao corpo político, pois se vincula apenas a particularismos. É a partir dela que se tem uma visão otimista no ato de governar, alicerçado em princípios moralmente válidos pela sociedade, levando-nos a crer que a vontade geral pode ser viável como a instância de onde o Estado tira força e se faz o motor central.<sup>11</sup>

É importante deixar claro que o poder da maioria não deve em nenhuma hipótese ser confundido com o poder da vontade geral<sup>12</sup>, muito embora eles tenham uma ligação inicial. A primeira não atende ao interesse comum e está sujeita a servir de instrumento de acontecimentos que visem apenas às vontades particularizadas. No segundo caso, temos uma representação dos interesses que realmente visam o bem comum da comunidade política. Preocupado em estabelecer a distinção crucial, Rousseau termina por concluir a possibilidade de se ter, a partir dos interesses individuais, uma espécie de “ideal regulador” (GATTI, 2015, p. 150) para o bom direcionamento da sociedade civil. Nas palavras de Rousseau:

Há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Esta se prende somente ao interesse comum; a outra, ao interesse privado e não passa de uma soma de vontades particulares. Quando se retiram, porém, dessas mesmas vontades, os a-mais e os a-menos que nela se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral (ROUSSEAU, 1987a, p. 47).

Podemos concluir de imediato, que o agir soberano advém da vontade geral e que ela traz em si uma característica que a torna indestrutível: sua predisposição a não errar<sup>13</sup>. A ligação inevitável dos indivíduos que fez com que, de certa forma, oportunizasse a construção do cidadão, também opera como o embasamento que vê nas relações humanas uma tendência, durante o ato do pacto, a ter que ver uma série de interesses particulares, em algum momento, entrarem em

---

10 Lourival Gomes Machado em nota classificou de “substrato coletivo das consciências” a noção de vontade geral. Ele acentua que toda a ordem social e política do pensamento de Rousseau estaria submetida ao princípio da vontade geral. Em consequência, a expressividade coletiva da sociedade só poderia ter nela sua maior emanação sob o prisma do que seria realmente comum entre as individualidades. Lourival apresenta, em outra nota, o que seriam as fontes de influência desse conceito tão central e ao mesmo tempo tão complexo, dentro do pensamento do filósofo de Genebra. Ele atribui às figuras de Diderot e Spinoza as possíveis inspirações de tal teoria, fazendo questão de sublinhar quão fundamental é tal conceito para o entendimento de sua teoria contratualista. Se em Diderot a vontade geral é imanente aos indivíduos, em Rousseau ela só ganha vida através de uma transformação social.

11 Ver ROUSSEAU, 1987a, p. 46-47.

12 De acordo com Robert Derathé: “Poderíamos dizer, sem nos desviarmos em demasia do pensamento do autor, que a vontade geral é a vontade de um cidadão qualquer quando, sendo consultado a respeito das questões que concernem à comunidade inteira, ele abstrai de seus preconceitos ou preferências pessoais, e dá um parecer que poderia receber, no direito, a aprovação unânime de seus concidadãos e que, por conseguinte, seria suscetível de ser erigido como lei universal, válida para o corpo todo do Estado” (DERATHÉ, 2009, p. 346).

13 Ver ROUSSEAU, 1987a, p. 46.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

comum acordo. É o ato da eterna necessidade ético-política de reunir-se diante de uma necessidade comum aos interesses da comunidade política, para quem os interessados lançam opiniões distintas, que configura a vontade geral com imunidade a recair em erro, e que, logo, por ser uma ação racional da tentativa de solucionar uma questão para o melhor destino da comunidade política que ela se faz presente. O idêntico, que possibilita a conexão das individualidades, configura-se como sendo a pura essência da vontade geral.

Muito embora, na perspectiva de Rousseau, a vontade geral seja indestrutível, ela pode se apresentar em situação de enfraquecimento. Para isso, basta que interesses particulares passem a sobrepujar ao geral emudecendo-o por meio de uma fragilização do liame social<sup>14</sup>. O ato de corrupção, citado em *Do Contrato social*, como exemplo de fragilização do interesse da vontade geral, tem o poder de iludir<sup>15</sup>, mas sua ímpia ação não põe fim completamente à mesma, que mesmo deturpada através de subordinações reina “sempre constante, inalterável e pura” (ROUSSEAU, 1987a, p. 118).

Se há um meio de remediar esse mal na sociedade, esse meio é substituir o homem pela lei e armar as vontades gerais de uma força real, superior à ação de qualquer vontade particular. Se as leis das nações pudessem ter, como as da natureza, uma inflexibilidade, que nunca alguma força humana pudesse vencer, a dependência dos homens voltaria então a ser as das coisas; reunir-se-ia na república todas as vantagens do estado natural e do estado civil; juntar-se-ia à liberdade que mantém o homem sem vícios a moralidade que educa para a virtude (ROUSSEAU, 1999, p. 78).

De modo otimista, esse tipo de pensamento caminha para a busca de uma “luz superior” que possa contribuir para a efetivação do projeto de ver os indivíduos totalmente imersos em uma convivência harmoniosa, em que suas individualidades agrupadas não deem espaço à postura autoritária. Há a necessidade de apresentarmos quais os meios de fazer com que tal soberania se faça presente.

Sendo a sociedade a instância aonde aparece o cidadão saído do estado de natureza e Rousseau determina nesse trâmite que o mesmo seja feito levando em consideração a ideia de liberdade como uma determinação antropológica dos indivíduos. A liberdade moral pode ser entendida como o paradigma que supõe garantir aos indivíduos a sua existência nos ditames da sociedade civil e, esta mesma liberdade, não pode ser em hipótese alguma alienada por parte de nenhum cidadão engajado na ideia do pacto social. Além disso, devemos destacar, com a seguinte

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

passagem de Cartas escritas da montanha, a correlação entre a garantia da liberdade e a tendência da Lei a tornar possível tal condição:

Não há, pois liberdade sem leis, nem onde alguém esteja acima das leis: pois até mesmo no estado de natureza o homem só é livre de acordo com a lei natural que comanda a todos. Um povo livre obedece, mas não serve. Tem chefes e não senhores. Obedece às leis, mas só a elas, e é pela força das leis que não obedece aos homens. [...] Um povo é livre, qualquer que seja a sua forma de governo, quando naquele que o governa não vê o homem, mas o órgão da lei. Em suma, a liberdade segue sempre o destino das leis, ela reina ou perece com elas; não conheço nada que seja mais certo do que isso (ROUSSEAU, 2006, p. 372).

Segue-se que a liberdade sem a Lei não pode ser concebida ao seu ponto máximo. O prevalecimento da vontade geral<sup>16</sup> requer que tal relação esteja em acordo. Diante disso, evidencia-se que somente pela via das leis é que o homem pode consagrar sua racionalização e garantir o bom ordenamento da sociedade. A Lei personifica os interesses do poder soberano que, segundo Rousseau, não podem ser dados de outra forma.<sup>17</sup>

A Lei se apresenta como a razão pública que tem a capacidade de fixar os direitos dos indivíduos vinculados ao pacto social. Dela emana a sanção que garante a movimentação do corpo político<sup>18</sup>. Um povo submetido à Lei seria, portanto, uma entidade que pode ver figurar seus interesses operando não em benefício de vontades particulares, mas sendo representações virtuais que falam em nome de um interesse maior que é o da manutenção do corpo político. Em seu Discurso sobre a economia política explicita-se, de forma singular, a tentativa de impacto ético atribuído à Lei em sua relação com o princípio do pacto social no qual a primeira serve de substrato ao segundo:

Como se pode, ao mesmo tempo, fazer com que obedeçam e que ninguém os comande, que sirvam e que não tenham senhor, sendo de fato mais livres sob uma aparente sujeição onde ninguém perde parte de sua liberdade, a não ser naquilo que pode prejudicar a do outro? A lei é a única responsável por esses prodígios. Os homens devem apenas à lei a justiça e a liberdade. É esse órgão salutar da vontade de todos que restabelece, por meio do direito, a igualdade natural dos homens. É essa voz celeste que dita a cada cidadão os preceitos da razão pública e ensina-o a agir de acordo com as máximas de seu próprio juízo e a não entrar em contradição consigo mesmo. Da mesma forma, é tão somente a ela que os chefes devem falar quando comandam, porque se um homem pretende submeter um outro à sua vontade particular, independentemente das leis, deixa por um instante o estado de sociedade e se coloca em relação a ele em estado puro de natureza, onde a obediência é prescrita pela necessidade (ROUSSEAU, 2017. p. 18-19).

---

16 Segundo Salinas Fortes: “[...] a partir do momento em que se trata de pôr em execução e fazer respeitar a vontade geral, é necessária a ajuda da linguagem das leis, a fim de que a vontade soberana se torne soberanamente manifesta a todos os membros da associação” (FORTES, 1997, p. 116).

17 Ver ROUSSEAU, 2016, p. 320.

18 ROUSSEAU, 1987a, p. 53.

Se, como vimos acima, a soberania não é feita por particulares e sim por todos os indivíduos dotados de liberdade, ou seja, por toda a sociedade, não é possível no interior deste raciocínio, que seja do interesse do próprio povo que institui uma Lei fazer dela um instrumento que venha a pôr em risco o bom funcionamento de quem está sob os ditames do pacto social. Logo, a Lei não pode em hipótese alguma servir grupos de forma desequilibrada, sobretudo pelo fato de que “Numa legislação perfeita, nula deve ser a vontade particular ou individual” (ROUSSEAU, 1987, p. 80). Ela deve salvaguardar a vida dos cidadãos coesos que, longe do estado de natureza, necessitam de que todos os seus direitos sejam de toda forma garantidos sob os auspícios de uma ideia de justiça totalitária.

Estatuir uma Lei, ou seja, fazer valer os interesses da comunidade política é caminhar na direção da ação justa<sup>19</sup>. Tal mérito deve ser buscado, em termos práticos, no interior da condição humana concretamente possível e que logo não pode ser esperada como uma entidade superior advinda de forma exterior para sanar todos os problemas éticos considerados pelos cidadãos na sociedade civil, pois, “Toda a justiça vem de Deus, que é a sua única fonte; se soubéssemos, porém, recebê-la de tão alto, não teríamos necessidade nem de governo, nem de leis.”<sup>20</sup>

Da mesma forma que se deve atentar para bem distinguir o interesse particular e a ideia de vontade geral, a deturpação da Lei pode transfigurar-se, sobre o pensamento da legislação de uma sociedade, em uma situação que consiste em um ato que não se configura como sendo uma ação soberana e que versa, portanto, sobre objetos que não levam a expressividade da vontade geral. Diz Rousseau:

[...] a Lei pode estabelecer diversas classes de cidadãos, especificar até as qualidades que darão direito a essas classes, mas não poderá nomear este ou aquele para serem admitidos nelas; pode estabelecer um governo real e uma sucessão hereditária, mas não pode eleger um rei ou nomear uma família real. Em suma, qualquer função relativa a um objeto individual não pertence, de modo algum, ao poder legislativo (ROUSSEAU, 1987, p. 55).

Configura-se como decreto um ato particular que ousa denegrir a força da Lei. Ele tende a não coadunar com os interesses que tratam em nome do corpo político, pois, “aquilo que um homem, quem quer seja, ordena por sua conta, não é mais uma lei” (ROUSSEAU, 1987, p. 55). Dentro desse panorama entende-se que toda e qualquer figura que está inserida na comunidade política

---

19 Além disso, deve-se convir que, inicialmente, quanto mais violentas são as paixões, mais necessárias são as leis para contê-las. Mas, se as desordens e crimes, que essas paixões cotidianamente causam entre nós, já mostram à sociedade a insuficiência das leis nesse particular, além disso, seria útil examinar se tais desordens não nasceram com as próprias leis, pois, nesse caso, mesmo que fossem as leis capazes de reprimir as desordens, o menos que se poderia exigir é que sustassem um mal que não existiria sem elas (ROUSSEAU, 1988, p. 59).

20 ROUSSEAU, 1987a, p. 53.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

pactual, sendo até mesmo a figura de um rei, não tem força para querer fazer dos seus interesses privados emanações da vontade geral.

Em *Do Contrato Social*, Rousseau determina a não possibilidade de que haja algum membro da comunidade política que esteja acima das leis<sup>21</sup> e em suas Cartas ele menciona o fato de que tal situação põe em risco o interesse real da vontade geral culminando em um estado de degeneração política<sup>22</sup>. No seu *Discurso sobre a economia política*<sup>23</sup>, é chamada a atenção para os perigos pertinentes a uma má utilização das leis, da mesma forma em que condições esdrúxulas de distinção social, quanto à posse de bens de membros da sociedade, pode intervir negativamente para que a linguagem da vontade geral seja exercida através da Lei:

A lei da qual se abusa, tanto serve ao poderoso de posse de uma arma ofensiva como de escudo contra o débil, e o pretexto do bem público é sempre o mais perigoso flagelo do povo. O que há de mais necessário e talvez de mais difícil no governo é uma integridade severa, capaz de dar justiça a todos e, sobretudo, proteger o pobre contra o rico. O maior mal já está feito numa sociedade, quando é preciso defender os pobres e refrear os ricos. É apenas sobre a mediania que se exerce toda a força das leis, pois são igualmente impotentes frente aos tesouros do rico e frente à miséria do pobre: o primeiro as engana, o segundo lhes escapa; um rasga o véu e o outro passa através dele (ROUSSEAU, 2017, p. 30-31).

A difícil batalha que ousa inibir qualquer tentativa de fazer valer como interesse geral uma série de particularidades põe em dúvida a possibilidade de a Lei garantir a todo o povo uma representação ativa de seus interesses. No entanto, quando o povo passa a ser considerado como o elemento central que traz em si a obrigatoriedade de estabelecer o voto de minerva, determinando se a vontade particular está, ou não, em conformidade com a vontade geral, acentua-se a tendência democrática e minimiza o fato de que “a vontade geral [corra] o risco de tornar-se poder transmitido, vontade particular, preferência. Desigualdade” (MATOS, 1978, p. 106-107). A soberania popular, estipulada por tal máxima, encarrega os indivíduos de se fazer presente em todos os momentos da vida política.

Rousseau enfatiza sua crença quanto à possibilidade de o Legislador munido da Lei garantir a vontade geral. El sublinha, tomando a ilha de Córsega<sup>24</sup> como exemplo, a importante questão que deve haver entre a garantia de uma legislação cumprir com seus interesses, tomando como parâmetro a maneira pela qual eles lutam pela sua liberdade.

---

21 Ver *Ibidem*, p. 55.

22 Ver ROUSSEAU, 2016, p. 321.

23 Rousseau destaca: “Como, no fundo, todos os compromissos da sociedade são recíprocos por sua natureza, não é possível colocar-se acima da lei sem renunciar às suas vantagens, e ninguém deve algo àquele que afirma não dever nada a outrem” (ROUSSEAU, 2017, p. 19).

24 Ver ROUSSEAU, 1987a, p. 66.

Se a Lei é o arauto da reprodução racional do cidadão, bem como o poder Legislativo é “o coração do Estado” (ROUSSEAU, 1987a, p. 102), seu declínio<sup>25</sup> ou enfraquecimento põe risco o mesmo. Segundo Rousseau, o poder político, emanado pela Lei, traz arraigado a si a tendência a destruir-se e a findar-se, muito embora devam existir métodos que possam postergar tais infortúnios<sup>26</sup>. Ele roga pelo caráter maleável de sua constituição, tomando a ideia de que deve haver um eterno movimento de afirmação e negação dos princípios legais que configurará prerrogativas as quais tendem a se fortalecer ao longo do tempo, mas que em paralelo existem outros princípios que tomam sentido contrário, indicando a arbitrária não presença do poder legislativo em estados submetidos a tais circunstâncias.

A conservação do corpo político deve ser garantida, sobretudo pela ideia de que há uma capacidade advinda do sistema de legislação<sup>27</sup> que possa anunciar em nome da justiça os interesses da vontade geral. Mas eis que surge um obstáculo no tocante à efetivação da Lei como máxima advinda de todo o corpo político. Se ela tem uma localização, que é todo o corpo político, sob a forma de que figura essa efetivação acontece? Quem enunciará o prevalecimento da vontade geral sob o nome da Lei? Rousseau entende que no todo que é o corpo político há uma série de indivíduos que não tem capacidade de discernir a melhor forma de expressão da Lei e que para tal empreitada se deve recorrer a guias<sup>28</sup> com vistas a poder finalmente efetivar o bem público.

A ordem redentora para a resolução do impasse da efetivação da vontade geral decorre sob a tutela da imagem reveladora do Legislador<sup>29</sup>. Sua figura é apresentada como dotada de uma inteligência diferenciada<sup>30</sup> que tem a missão de transparecer o obtuso campo ético-político de uma multidão cega, que, embora saiba de seus desejos, requer uma precisa colaboração do mesmo para que estes sejam encontrados. Sobre a capacitação do Legislador diz Rousseau:

Aquele que ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se com capacidade para, por assim dizer, mudar a natureza humana, transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser; alterar a constituição do homem para fortificá-la;

---

25 Segundo Rousseau: “Nada mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos; o abuso da lei pelo Governo é mal menor do que a corrupção do Legislador, consequência infalível dos desígnios particulares. Estando, então, o Estado alterado em sua substância torna-se impossível qualquer reforma” (ROUSSEAU, 1987a, p. 84).

26 Ver ROUSSEAU, 1987a, p. 102-103.

27 Diz Rousseau: “Numa legislação perfeita, nula deve ser a vontade particular ou individual; muito subordinada a vontade do corpo própria do Governo, e, conseqüentemente, sempre dominante a vontade geral ou soberania, única regra de todas as outras” (ROUSSEAU, 1987a, p. 80).

28 Ver ROUSSEAU, 1987a, p. 56.

29 Conforme Salinas Fortes: “[...] entre a exigência da vontade geral e a sua fixação necessária através de um sistema de leis, impõe-se ainda a necessária intermediação de uma nova figura representativa: o Legislador. O Legislador servirá como médium na passagem da cega presença da vontade geral à sua expressão racional, sua tradução em termos de linguagem inteligível e acessível a todos os espíritos” (FORTES, 1997, p. 116).

30 *Ibidem*.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

substituir a existência física e independente, que todos nós recebemos da natureza, por uma existência parcial e moral (ROUSSEAU, 1987a, p. 57).

Rousseau trata não só da função do Legislador como também de sua conduta e apresenta o mesmo como o “mecânico que inventa a máquina” (ROUSSEAU, 1987a, p. 57) e que, portanto, faz com que reste ao chefe de Estado apenas o exercício comparado ao de um trabalhador que manipula o movimento de algo para o qual ele foi designado apenas a fazer funcionar. Ele faz menção à funcionalidade do Legislador, utilizando-se de uma comparação com o corpo humano, onde o cérebro se apresenta em paralelo ao coração<sup>31</sup>. A importância do Legislador aparece como a função do coração para o corpo humano. Rousseau entabula o princípio de que o ser humano consegue viver, mesmo que em más condições, sem o bom funcionamento do cérebro, mas que uma vez ceifada a atividade do coração, que seria concernente à função do Legislador para com a comunidade política, estaria dada por fim a existência do corpo político.

A ação de um Legislador não pode confundir-se com a de um tirano. Sua atuação como “inventor da máquina” que conduz a garantia da liberdade no Estado deve levar em conta não só suas intenções em tornar possível a vontade geral, mas deve-se levar em consideração que sua ação pode não ser circunscrita diante de circunstâncias específicas às quais o povo que constitui a sociedade política esteja submetido. Rousseau indica qual tipo de povo poderia ser passível de uma intervenção legislativa:

Aquele que, encontrando-se já ligado por qualquer laço de origem, interesse ou convenção, ainda não sofreu o verdadeiro jugo das leis; que não tem nem costumes nem superstições muito arraigadas; que não teme ser arrasado por uma invasão súbita; que, sem imiscuir-se nas brigas entre seus vizinhos, pode resistir sozinho a cada um deles, ou ligar-se a uns para expulsar o outro; aquele que de cada membro pode ser conhecido por todos não se está de modo algum forçado a sobrecarregar um homem com um fardo mais pesado do que possa suportar; o que possa viver sem os outros povos e que qualquer outro povo pode dispensar; o que não é nem rico nem pobre e pode bastar-se a si mesmo; enfim, aquele que une, à consistência de um povo antigo a docilidade de um povo novo (ROUSSEAU, 1988a, p. 65-66).

Salinas Fortes em duas de suas obras trata da questão do exercício e da valoração da função do Legislador, bem como apresenta aporias que põem limites à consagração do interesse político expressado pela lei, justamente por conta de algumas limitações singulares que acabam servindo como obstáculo para a atividade da figura representativa que é o Legislador. Uma de suas reflexões<sup>32</sup> questiona a dupla relação entre a vontade geral, de caráter não representado, e a prática

31 Ver em ROUSSEAU, 1987a, p. 102.

32 FORTES, 1997, p.116.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

do Legislador, de caráter representável. Portanto, o que temos é a proposta de ver no fenômeno da expressividade do interesse público uma possibilidade de não poder tornar real a vontade geral fidedignamente. Já em outras formulações<sup>33</sup> Salinas eleva a figura do Legislador como a figura mais excelente da comunidade política e que atua como sendo uma espécie de “simulacro da divindade” agindo como “o veículo através do qual a razão informa a história humana.”<sup>34</sup> Em ambos os casos a figura do Legislador é apresentada por meio da ideia de que a vontade geral deve a ele toda sua potencialidade.

Isso ocorre porque Lei não é algo com finalidade em si mesma. Situada em tempo e espaço e mediada por um corpo social cheio de especificidades, ela está para o homem, assim como o mesmo deve estar para ela. O êxito da prática de um Legislador se assemelha à prática de um arquiteto<sup>35</sup> que com acuidade deve perceber as bases onde ele aplicará sua técnica, pois de nada vale propor uma ação legislativa sem que haja as condições, sequer mínimas, de execução. Pensar a categoria de uma Lei requer uma ação preliminar de análise quanto às possibilidades de que seja viável ou não. Não agir assim pode fazer com que venha a correr-se o risco de que a linguagem da vontade geral não seja reproduzida de fato. O exame deve ser o salto qualitativo que vê na ação uma relação direta com as circunstâncias reais.

Rousseau chama a atenção para a relação da ação legislativa e seu contato com o povo para quem está direcionada. A Lei deve ser apresentada como duplo empreendimento onde um deles se configura na forma direta de coerção, agindo como entidade reguladora, e outro, ao qual queremos dar destaque como sendo um ponto de vista de se pensar um fazer ético dentro da filosofia social e política de Rousseau, tem a função pedagógica de tentar moldar o sujeito político para evitar contradições do agir moral do cidadão, tomado por suas paixões, com os interesses da vontade geral.

Uma vez arraigados em um período posterior à juventude, os costumes viciosos, decorrentes dos interesses particulares dos indivíduos, fazem com que a ação do Legislador já não tenha força para poder pôr fim a tal quadro e isso requer astúcia do mesmo para fazer de seu ofício uma prática que pode ser pensada como uma ação que deve ser ajustada com uma responsabilidade cronologicamente apresentada, pondo-se anterior ao estabelecimento imutável da corrupção, algo contrário ao bem da comunidade política.

---

33 FORTES, 1976, p. 100.

34 *Ibidem*, p. 102.

35 ROUSSEAU, 1987a, p. 60.

Diante do que foi dito acima, podemos entender com melhor precisão a vertente que vê o Legislador configurar-se como um educador para o povo.<sup>36</sup> Dentro deste raciocínio a ação teleológica do Legislador pode distanciar um costume vicioso de uma comunidade política da mesma forma que um preceptor pode intervir para com a conduta de uma criança, afastando-a de conhecimentos desnecessários e até prejudiciais para sua individualidade no condizente a sua conduta cidadã. Em comum, ambos devem atuar no tempo oportuno e fazer respeitar, assim, as peculiaridades de suas respectivas entidades relacionais. Enquanto um bom sistema de legislação “se resume nestes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade” (ROUSSEAU, 1987a, p. 66), a ação educacional busca garantir a segurança das liberdades preservando-as de intempéries advindas da sociabilidade.

O povo, entidade de onde a vontade geral se faz possível, mediado pela noção da Lei, tem para si a obrigação de não se deixar seduzir pelos interesses particulares e ver a Lei vigorar como a instância máxima. Rousseau dá destaque à necessidade de que seja repensada a forma de considerar as privações de interesses particulares que muito embora em um âmbito da subjetividade de quem se vê restrito possa parecer nocivo a si e gerar insatisfação pessoal, no plano referente ao interesse comum advindo da vontade geral, que visa o bem comum, pode configurar como um quadro em que haja vantagens operadas por boas Leis. Logo, surge a necessidade de que tais indivíduos alterem seu campo de visão quanto ao que seja o interesse advindo do pacto ao qual ele está submetido.

Ao tratar da divisão das Leis, Rousseau acentua três delas: política, civil e criminal<sup>37</sup>. Acima delas destaca-se um tipo de Lei que toma para si a possibilidade de intervir nas primeiras, dado seu grau de importância, e que faz referência direta aos costumes dos homens em sua ação diária, sendo qualificada, portanto, de uma Lei moral. O Legislador ao trabalhar em prol deste tipo de Lei pode fazer com que comportamentos sejam construídos no seio da sociedade civil para atendê-la em prol do bem comum. Destaca Rousseau:

A essas três espécies de leis, junta-se uma quarta, a mais importante de todas, que não se grava nem no mármore, nem no bronze, mas nos corações dos cidadãos; que faz a verdadeira constituição do Estado; que todos os dias ganha novas forças; que, quando as outras leis envelhecem ou se extinguem, as reanima ou as supre, conserva um povo no espírito de sua instituição e insensivelmente substitui a força da autoridade pela do hábito. Refiro-me aos usos e costumes e, sobretudo, à opinião, essa parte desconhecida por nossos políticos, mas da qual depende o sucesso de todas as outras (ROUSSEAU, 1987a, p. 69).

---

36 Ver PISSARA, 2006, p. 71.

37 Ver ROUSSEAU, 1987a, p. 69.

Nota-se que os saberes práticos, se cultivados como uma Lei moral, são superestimados por conservarem tanto as peculiaridades das individualidades dos cidadãos, tomados pelo pacto, como dos povos, distribuídos pelo mundo em suas respectivas relações com as leis que estão a obedecer. Com base nisso, Rousseau destaca a necessidade de se pensar leis que cuidem também das crianças, de se despertar o interesse por suas respectivas condutas em prol do Estado, levando em consideração o possível desajuste social que surge quando sujeitos estão despreparados para viver sua liberdade enquanto cidadãos. A preocupação que faz do Legislador uma espécie de educador toma outra dimensão, fazendo surgir à necessidade da educação do indivíduo para que este viva a partir da Lei sua total liberdade:

Se existem leis para a fase adulta, devem existir também outras para a infância, que ensinem a obedecer aos outros; e como a razão de cada homem não é o único árbitro de seus deveres, a educação dos filhos não se deve confiar só aos princípios e aos preconceitos dos pais pelo fato de que ela interessa mais ao Estado do que aos pais; pois de acordo com os rumos da natureza, a morte do pai rouba-lhe frequentemente os frutos dessa educação, mas a pátria cedo ou tarde sente seus efeitos; o Estado permanece e a família se dissolve (ROUSSEAU, 2017, p. 33).

Assim, o Estado, que é garantidor da supremacia do cidadão frente aos seus direitos, deve ser pensado como uma entidade cujo seu devir tem implicações diretas com o ideal de sociedade que se quer adquirir. Da mesma forma que as leis não tramitam diretamente do céu<sup>38</sup>, necessitando da astúcia do Legislador, o cidadão não traz infundido em si todas as virtudes necessárias para viver a lógica pactual em que vigora a liberdade, e, portanto, em resposta, deve haver uma espécie de preparo no intuito de melhor conduzir o surgimento do cidadão, uma vez que o mesmo vive para o Estado da mesma forma que o Estado garante a sua sobrevivência.

## CONCLUSÃO

O intuito de nosso artigo é responder a hipótese interpretativa que orientou nossa pesquisa que foi a de mensurar a ação legislativa dentro da filosofia política de Rousseau e na possibilidade de que exista uma dicotomia formativa coercitiva no âmbito jurídico ao qual ele delineia dentro de sua teoria pactual de Estado. Compreender a importância da ideia de Lei como sendo o arauto não somente da representação da vontade geral, oriunda da sociedade contratualista, mas também como uma instância que busca intervir no agir humano antes mesmo do sujeito ser totalmente inserido no seio da sociedade pode apresentar, dessa maneira, a importância de um agir educativo,

---

38 ROUSSEAU, 1987a, p. 53.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

mas, sobretudo a necessidade de que se deva ter entendimento das inclinações dos indivíduos. Apontando assim, para a ideia de que existem vestígios na natureza humana que devem ser desvendados no intuito de que se possa posteriormente melhor compreender sobre a procedência da sociedade que vise de fato beneficiar os indivíduos inseridos, ou seja, que não seja estipulada dentro de uma configuração de subserviência, desordem e desligada da ideia de liberdade. A compreensão da ideia de liberdade que Rousseau apresenta como sendo a instância máxima dos indivíduos só pode ser de fato efetuada como vontade geral com a efetivação da lei e a função do Legislador é de justamente perceber esse ser de liberdade através de suas paixões e poder direcionar a conduta humana para fins que interessem todos os indivíduos que forma a sociedade, ou seja, o poder soberano.

#### REFERÊNCIAS:

- AMARAL, Ilana Viana do. **Jean-Jacques Rousseau: a crítica do amor negado**. 1997. 96f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 1997.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau**. São Paulo: Unesp, 1999.
- DALBOSCO, Cláudio. **Condição humana e educação do amor-próprio em Jean Jacques Rousseau**, São Paulo, 2016.
- DALBOSCO, Cláudio (Org.). **Filosofia e educação no Emílio de Rousseau**. Campinas, SP: Alínea, 2011.
- DERATHÉ, Robert. **Rousseau e a ciência política de seu tempo**. São Paulo: Barcarolla, 2009.
- FITCHE, Johann Gottlieb. **Lições sobre a vocação do sábio seguido de Reivindicação da liberdade de pensamento**. Lisboa, PT: Edições 70, 1999.
- FORTES, Luís Roberto Salinas. **Paradoxo do espetáculo: política e poética em Rousseau**. São Paulo: Discurso, 1997.
- FORTES, Luís Roberto Salinas. **Rousseau: da teoria à prática**. São Paulo: Ática, 1976.
- GATTI, Roberto. **Rousseau**. São Paulo: Ideias e letras, 2015.
- MARQUES, José Oscar de Almeida (Org.). **Verdades e mentiras: 30 ensaios em torno de Jean-Jacques Rousseau**. Ijuí, RS: Unijuí, 2005.
- MATOS, Olgária. **Rousseau uma Arqueologia da desigualdade**. São Paulo: Editores Associados, 1978.

A ação da lei e do legislador em detrimento da liberdade e do poder soberano dentro da sociedade contratual em Jean Jacques Rousseau, pp. 273-288

PISSARA, Maria Constança P. **Rousseau a política como exercício pedagógico**. São Paulo: Moderna, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Considerações sobre o governo da Polônia e sua reforma projetada**. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1987a.

\_\_\_\_\_. **Cartas escritas da montanha**. São Paulo: UNESP, 2016.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre a economia política**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural, 1988a.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre as ciências e as artes**. São Paulo: Nova Cultural, 1988b.

\_\_\_\_\_. **Emílio ou da Educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SIMPSON, Matthew. **Compreender Rousseau**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

SOUZA, M. Graças. Ocasão propícia, ocasião nefasta: Tempo, história e ação política em Rousseau. **Trans. Form. Ação**, São Paulo, v. 29, n. 2, 2006.

STAROBINSKI, Jean. **Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STRAUSS, Leo. **Direito natural e história**. São Paulo: Edições 70, 2009.

WOKLER, Robert. **Rousseau**. Porto Alegre: LePM, 2012.